



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5178, DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se cuidador de pessoa, ou cuidador social de pessoa, o profissional que desempenha funções de auxílio, assistência e acompanhamento de pessoa idosa, pessoa com transtornos mentais, pessoa com deficiência, pessoa com doença rara e pessoa com enfermidade ou qualquer outra condição que demande acompanhamento permanente ou parcial no âmbito domiciliar ou de instituição de acolhimento social.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se instituições de acolhimento social as instituições de residência, hospitais de longa permanência, centros de convivência, centros-dia, casas-lar, instituição de longa permanência para idosos, casas geriátricas, repúblicas sociais, centros de atenção psicossocial, serviços de residências terapêuticas, unidade de acolhimento de adultos, estratégia de saúde da família, centros de saúde e outras instituições cujo objetivo seja a residência ou a permanência parcial das pessoas arroladas no *caput*.

Art. 2º São atribuições do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa:

I - prestação de apoio emocional e de convivência social da pessoa acompanhada;



SF/20234.67305-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II - auxílio, assistência e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição;

III - cuidados de saúde preventivos, administração oral de medicamentos prescritos por profissional de saúde habilitado e realização de outros procedimentos de saúde que não demandem habilitação profissional específica;

IV - auxílio e acompanhamento no deslocamento da pessoa em atividades sociais, de educação, cultura, recreação, lazer e ressocialização.

Art. 3º Poderá exercer a profissão de cuidador, o maior de 18 anos que tenha concluído o ensino fundamental e que tenha concluído, com aproveitamento, curso de formação de cuidador de pessoa idosa, cuidador em saúde mental e curso de cuidador de pessoas com deficiência, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, ou por Associações profissionais e representativas de segmentos da sociedade civil, Associações de Cuidadores, Instituição de ensino reconhecida por órgão público federal, estadual ou municipal competente, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, das quais 30% (trinta por cento) devem ser destinadas ao exercício prático de estágio.

Parágrafo único. São dispensadas da exigência de conclusão de curso de cuidador as pessoas que, à época de entrada em vigor da presente Lei, venham exercendo a função há pelo menos dois anos.

Art. 4º É vedado ao cuidador de idoso, cuidador de pessoa, cuidador social de pessoa o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões da área de saúde legalmente regulamentadas, exceto se regularmente habilitado para exercê-las.

Art. 5º O cuidador, no exercício de sua profissão, deverá buscar atuar com ética, assegurando o cumprimento dos direitos humanos e sociais dos sujeitos do cuidado, na melhoria da qualidade de atenção e auxílio à pessoa necessitada



SF/20234.67305-11



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

de cuidados, sempre em articulação e colaboração com os demais profissionais de saúde e de assistência social, com a família e com a sociedade.

Art. 6º A jornada de trabalho do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa poderá ser fixada na forma de jornada de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou na forma de jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e oito diárias.

Parágrafo único. A jornada de trabalho referida no *caput* aplica-se também ao cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa contratado sem vínculo empregatício, na forma de trabalhador autônomo ou de microempreendedor individual.

Art. 7º Aplica-se ao contrato de trabalho do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ou pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, conforme a natureza do contratante, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Art. 8º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 94-A:

“Art. 94-A. As penas de que tratam os art. 96, 97, 99, 100, III, 102, 105, 106 e 107 serão acrescidas de um terço quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador de pessoa idosa no exercício de sua profissão.”

Art. 9º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art.91-A:

“Art. 91-A. As penas de que tratam os art. 88, 89, 90 e 91 serão acrescidas de um terço quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador de pessoa com deficiência no exercício de sua profissão.”



SF/20234.67305-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 10 A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art.244-C:

“Art. 244-B. As penas de que tratam os art. 232, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 243, 244-A e 244-B serão acrescidas de um terço quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador de criança ou adolescente no exercício de sua profissão.”

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca regulamentar a profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa.

Nesse sentido, trata-se de uma complementação necessária a outros projetos que já tramitaram nesta Casa, do qual destacamos o Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2011, do Senador Waldemir Moka, que cuida da profissão de cuidador de pessoa idosa e que, aprovado pelo Senado, foi remetido à Câmara dos Deputados, onde aguarda apreciação desde novembro de 2012.

A excessiva delonga na aprovação do projeto torna oportuna, e mesmo necessária, a apresentação de nova proposição, dado que a consolidação e a evolução da prática profissional desses trabalhadores ampliaram consideravelmente o escopo de sua atuação, para além do acompanhamento domiciliar de idosos, tão somente, passando a encetar o acompanhamento de diversas pessoas com necessidades especiais e não apenas em casa, mas no âmbito de instituições de acolhimento de diversos tipos.

Assim, apresentamos a presente proposição, surgida da discussão travada com as associações profissionais de cuidadores, de maneira a englobar as necessidades atuais da profissão e da sociedade.



SF/20234.67305-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A aprovação da presente medida representará um passo importante para a defesa de trabalhadores e pacientes e uma importante medida de justiça social.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SF/20234.67305-11

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1943;5452>
- Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015 - Lei da PEC das Domésticas - 150/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:complementar:2015;150>
 - artigo 1º
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - artigo 10
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>